



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação apresenta Justificativa para a celebração de Termo de Doação de bem móvel entre a Câmara Municipal de Itabaiana e a Associação Nossas Vidas em Suas Mãos, que é entidade beneficente, sem fins lucrativos, detentora de reconhecimento de utilidade pública nos níveis municipal e estadual.

O bem móvel sob análise é a Motoneta C100 Biz ES, da marca Honda, 100cc, cor vermelha, ano fabricação/ano modelo 2005, movida a gasolina, de placa nº HZT4721 e chassi nº 9C2HA071 05R028648 (patrimônio nº 00412/000), avaliada em R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais), conforme avaliação da ITABAIANA COMERCIO IMPORTACAO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., que é a concessionária autorizada Honda na região de Itabaiana/SE.

O valor apresentado pela citada concessionária coincide com o constante na Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), que “[...] *expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações*”¹:



PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE MOTOS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	agosto de 2018
Código Fipe:	811002-6
Marca:	HONDA
Modelo:	C 100 BIZ-ES
Ano Modelo:	2005
Autenticação	p2z2k54jszq
Data da consulta	quarta-feira, 22 de agosto de 2018 07:12
Preço Médio	R\$ 3.110,00

Superada a breve descrição do bem, destaca-se que, nada obstante a entidade Requerente tenha nominado o seu pleito como “Cessão em Comodato”, no item 3 solicita que

¹ Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE. Disponível em: <<http://veiculos.fipec.org.br>>. Acesso em: 22 ago. 2018.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o período da cessão seja indeterminado, afirmando, já no item 6, que deseja utilizar o objeto durante toda a sua vida útil.

A cessão de uso pode ser conceituada como a transferência gratuita da posse de bem público, por tempo determinado ou indeterminado, para outra entidade de direito público ou para entidades privadas que desempenhem atividades não lucrativas e que beneficiem, total ou parcialmente, a coletividade, como, aliás, bem explicita José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas [autorização de uso e permissão de uso] consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. (...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para a Administração Indireta [Diógenes Gasparini].

Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. (...)

Em semelhante sentido, aliás, está definida a legislação incidente sobre imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar "auxílio ou colaboração que entenda prestar" [art. 64, Decreto-lei nº 9.760/46]. Em outro diploma admitiu-se a cessão a "Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social". (...)

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss. – grifo nosso).

Assim, embora a cessão de uso seja possível, não existe interesse público na devolução de um bem após o exaurimento de sua vida útil, porquanto a restituição a este Órgão Municipal ocorreria com o objetivo único de que realizasse o descarte.

Ainda que se cogite o leilão do ferro velho, o valor arrecadado com a arrematação dificilmente cobriria os custos do processo licitatório, visto que hoje, mesmo em funcionamento, o valor da Motoneta C100 BIZ ES 2005 (patrimônio nº 00412/000) está avaliado em R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Destarte, em razão do baixo valor da Motoneta, tanto na tabela FIPE quanto na avaliação particularizada, a realização de um leilão, nos moldes previstos pela Lei nº 8.666/93, seria medida antieconômica, visto que o proveito econômico obtido seria consumido pelos custos do processo licitatório, tendo em vista, por exemplo, as publicações, a contratação de leiloeiro ou o treinamento de um servidor para exercer a função, além do custo administrativo acarretado pelo deslocamento de alguns servidores de sua atividade habitual para o acompanhamento do procedimento.

Nada obstante não seja possível precisar o remanescente de vida útil da Motoneta em epígrafe, precisamos considerar que se trata de um veículo com quase 14 (quatorze) anos de fabricação e aproximadamente 10 (dez) anos de uso por esta Casa Legislativa.

Nessas circunstâncias, a doação mostra-se mais adequada ao interesse público que a cessão de uso, pois a tendência do veículo é sofrer depreciação.

Destaca-se, aliás, que a possibilidade jurídica da doação foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Câmara Municipal, nos termos do Parecer Jurídico nº 08/2018, anexo à presente justificativa.

Para a doação de bem móvel por parte da Administração, consoante se extrai do art. 17 da Lei nº 8.666/93, faz-se necessário a observância de três requisitos: 1 – existência de interesse público devidamente justificado; 2 – avaliação prévia; e 3 – licitação (dispensada para o caso de doação exclusivamente para fins e uso de interesse social), vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (grifo nosso);

Dessa forma, a presente justificativa deve se ater à existência de interesse público, bem como à oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Quanto à escolha da modalidade de alienação, consoante demonstrado linhas acima, o leilão mostra-se antieconômico em razão do baixo valor do bem; por seu turno a cessão de uso, que acarreta a consequente devolução do veículo ao término do prazo ou da condição estipulada, contraria o interesse público, tendo em vista que se trata de um veículo já desgastado pelo uso, com quase 14 (quatorze) anos de fabricação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Quanto à análise dos fins e usos de interesse social, vê-se, no item 2, que a Associação Requerente pretende utilizar o bem na realização de processos e atividades que demandem o transporte de pessoas e mercadorias no atendimento de suas necessidades administrativas, vejamos:

O presente pedido tem por objeto dotar a Associação Nossas Vidas em Suas Mãos de melhor logística na locomoção de pessoas e transporte de pequenas cargas, tendo entre elas a entrega de boletos bancários, efetuar cobranças, conduzir pessoas para efetuar saques na rede bancária, realizar pequenas compras em mercadinhos, farmácias e demais casas comerciais, recolher doações etc.

Logo, o que se pretende fazer é a utilização usual de um veículo, de modo a otimizar os seus objetivos principais, os quais, segundo o art. 3º do Estatuto, são os seguintes:

- a) Acolher moradores da rua e pessoas em situação de risco proporcionando-lhes abrigo, cuidados especiais e atividades ocupacionais;
- b) Desenvolver programas assistenciais, objetivando o desenvolvimento de crianças, e adolescentes e promoção social de seus núcleos familiares;
- c) Promover a prevenção o tratamento e a recuperação de pessoas com dependência alcoólica, química, e portadora de transtorno mental;
- d) Promover assistência às famílias de baixa de renda, com reforma e a construção de casas populares, para garantir melhorias habitacionais à população;
- e) Promover o apoio educacional a crianças, jovens, adolescentes e adultos através da alfabetização, reforço escolar para alunos com deficiência em diversas áreas do ensino e promoção do ensino da informática e outras práticas tecnológicas;
- f) Assistência à saúde a todos os que necessitam e aos abrigados transitoriamente, mediante serviços médicos – odontológicos e ambulatoriais, atendendo as diretrizes do Sistema único de Saúde, além do apoio psicológico e nutricional, a doação de medicamentos, alimentos e outros insumos necessários à sobrevivência humana.

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, os objetivos para os quais a entidade foi constituída tem por cerne o atendimento a pessoas em vulnerabilidade social, isto é, moradores de rua, crianças e adolescentes, viciados em tóxicos, dentre outros.

Inquestionável que essas condutas comungam com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I); a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º IV), entre inúmeros outros.

Dessa forma, comungam com o interesse de toda a coletividade, materializando o interesse público na solidariedade social.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Importante realçar o teor de duas declarações apresentadas pela Requerente, expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, no dia 13 de agosto de 2018:

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a Entidade “Nossas Vidas Em Suas Mãos” demonstra reciprocidade social, disponibilizando vagas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, encaminhadas por esta Secretaria de Desenvolvimento Social, atendendo no campo de atuação social (grifo nosso).

DECLARAÇÃO

Eu, OSANIR DOS SANTOS COSTA, inscrito no CPF sob o nº 516.511.575-53, gestor local da Política de Assistência Social, na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, situada na Avenida Treze de Julho, SN, na Cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, declaro, para fins de requerimento da certidão de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que os serviços prestados pela entidade Associação Nossas Vidas em Suas Mãos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.087.202/0001-07 e com endereço na Avenida Manoel Antônio dos Santos, 797, Bairro Rotary Club de Itabaiana, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, são gratuitos para os usuários (grifo nosso).

Destaca-se que a associação em epígrafe possui o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal (Lei nº 1.195/2006)² e o Reconhecimento de Utilidade Pública Estadual (Lei nº 5.964/2006)³, além de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme se extrai da Resolução nº 137, de 16 de agosto de 2007, disponível às folhas 114 e 115 do DOU nº 168, de 30 de agosto de 2007.

Destarte, por todo o exposto extrai-se que a utilização do bem móvel sob análise pela Associação Nossas Vidas em suas Mãos, com o fim de otimizar os serviços que presta à sociedade itabaianense, atenderá ao interesse público, porquanto, em razão do aprimoramento da logística, com a consequente diminuição do tempo despendido em atividades de deslocamento de pessoal e de mercadorias, poderá atender aos seus assistidos de maneira mais eficiente.

Por fim, explicita que a doação em epígrafe não trará despesas para a Câmara Municipal de Itabaiana, porquanto caberá à Associação donatária adotar as medidas

² Disponível: <<https://cmitabaiana.se.gov.br/lei/620/abrigo-nossas-vidas-em-suas-m-os>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³ Disponível: <<https://al.se.leg.br/leis-ordinarias/leis-ordinarias-ler/?Numerolei=6036>>. Acesso em: 20 ago. 2018.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

necessárias à regularização da documentação do bem doado junto ao órgão competente, além de suportar quaisquer ônus financeiros decorrentes da doação.

Itabaiana, 22 de agosto de 2018.

José Ronaldo Pereira

José Ronaldo Pereira

Presidente da CPL

Jean Paulo Conceição Souza Moura

Jean Paulo Conceição Souza Moura

Secretário

Wilker dos Santos Nascimento

Wilker dos Santos Nascimento

Membro

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento.***

Em, 22 de agosto de 2018.

José Teles de Mendonça

José Teles de Mendonça

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana